DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

SPECIAL STATEMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

¹Elifelete Marjorye Cardoso da Silva Alves, ²Rafael Moreira

RESUMO: O presente artigo científico versa sobre a implementação do método do depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a Lei n.º 11.431/2017, que regulamenta o tema e segue as orientações da Recomendação n.º 33 do Conselho Nacional de Justiça, como um mecanismo do Estado para oferecer um tratamento digno e conveniente aos infantes e aos jovens vítimas de abuso sexual, de modo a verificar se a utilização deste instituto obedece à doutrina da proteção integral. Deste modo, analisa a origem e formalidades legais do depoimento especial, bem como a observância da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente em seu procedimento, as repercussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a sua implementação e regularização, a análise do papel do Estado para a concretização da instalação de uma sala para ser realizado o depoimento especial em casos de violência sexual em todas as comarcas brasileiras, bem como as conseguências da não utilização do depoimento especial em relação a revitimização da criança e do adolescente, tendo como base as normas constitucionais, a legislação nacional e estudos jurídicos existentes, obtidos por meio de livros, artigos publicados em revistas especializadas e textos publicados na internet. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e qualitativa. O propósito deste trabalho é colocar em debate a importância do depoimento especial, tendo em vista que a criança e o adolescente se encontram em uma situação de desvantagem em relação às demais pessoas da sociedade, necessitando, por isso, de condições diferenciadas na tomada de seus depoimentos guando vítimas de violência sexual, assim como considerando o fato de que o tema é pouco disseminado na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimento especial. Violência sexual. Doutrina da proteção integral.

ABSTRACT: The present scientific article treats about the implementation of the method of special testimony on the Brazilian legal order, highlighting the Law 11.431/2017, that regulates the theme and follow the orientations of the 33th National Council of Justice Recommendation, as a State mechanism to offer a decent and convenient treatment to the young sexual abuse victims, in way to verify

¹ Discente, Curso de Direito- URCAMP

² Prof. Mestre do Curso de Direito – (URCAMP)

if the use of this institute obey the integral protection doctrine. In this way, analysis the origins and legal formalities of the special testimony, as the doctrinaire and jurisprudential repercussion about its implementation and regularization, the analysis of the State role to the concretization of installation of a room to be fulfilled the special testimony in cases of sexual violence in every Brazilian city, as the consequences of not using the special testimony related to the revival of the adolescents and children, based on the constitutional rules, national law and juridical studies, obtained through books, published articles on specialized magazines and texts published on internet. The approaching method is the deductive and the procedure method is the monographic with bibliographical searching and qualitative techniques. The propose of this job is to put on debate the importance of the special testimony, in view of that the children and the adolescent are found on a disadvantageous situation related to the other people on the society, needing, by this, of different condition in taking testimony when sexual abuse victims, so considering the fact that the theme is low widespread on society.

KEYWORDS: Special testimony. Sexual violence. Integral protection doctrine.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a relevância da implementação do depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro, como um mecanismo do Estado para oferecer um tratamento digno e conveniente aos infantes e aos jovens vítimas de abuso sexual, de modo a verificar se a utilização deste instituto obedece à doutrina da proteção integral. Por se tratar de um método relativamente novo e, até os dias de hoje, estar implantado em poucas comarcas brasileiras, grande parte da sociedade não possui conhecimento acerca do referido instituto, sendo que muitos somente passam a conhecer o serviço especializado no momento em que necessitam realizá-lo, ou possuam alguma criança ou adolescente do seu convívio que tenha sido vítima ou testemunha de violência e, consequentemente, escutada em processo judicial. Assim, o estudo mostra-se importante, tendo em vista ser pouco disseminado entre a sociedade. Além disso, considerando as críticas e os desacordos de profissionais sobre a aplicação do referido instituto, principalmente em relação ao fato da oitiva ser realizada por psicólogos ou assistentes sociais, também torna-se relevante sua discussão no âmbito jurídico.

Analisa-se, por meio deste artigo, a origem e formalidades legais do depoimento sem dano e do depoimento especial, bem como a observância da doutrina da proteção integral em seu procedimento, as repercussões doutrinárias e

jurisprudenciais, a análise do papel do Estado para ser realizado o depoimento especial e as consequências da não utilização do depoimento especial.

O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa de caráter qualitativo.

ORIGEM E FORMALIDADES LEGAIS

Inicialmente, cabe referir que o método do depoimento sem dano foi um projeto idealizado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar, quando atuava como Juiz de Direito na 2ª Vara da Infância e Juventude em Porto Alegre/RS, após realizar inúmeras inquirições de crianças e adolescente vítimas de abuso sexual na forma estabelecida no Código de Processo Penal, presenciando exposições inadequadas destas, como a falta de espaço para relatarem o trauma sofrido (CEZAR, 2016, p. 19-20).

Tal método, está implantado em diversos estados brasileiros, além do Rio Grande do Sul, como por exemplo, Mato Grosso, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pernambuco, Paraná e Distrito Federal (FRIEDRICH; LIESENFELD, 2016, s/p). Além disso, conforme Potter (2016, p. 111): "o Depoimento Especial já existe em 28 países nos 5 continentes".

Para tanto, Cezar salienta que buscou solucionar três obstáculos para que as inquirições fossem realizadas de forma satisfatória ao sistema processual brasileiro, quais sejam:

a) escolha de uma forma alternativa que viabilizasse a retirada do depoente de dentro da sala de audiências, sem que isso determinasse a não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) identificação de profissionais que se dispusessem a participar desse ato processual, salientando que inexiste previsão administrativa para o pagamento de tal tipo de trabalho; c) busca de modelos de escuta judicial em outros países, já que no Brasil, então, não se tinha conhecimento de nenhuma proposta acadêmica com o mesmo escopo (CEZAR, 2016, p. 20).

Buscando a solução para o primeiro obstáculo, Cezar se baseou no modelo de uma audiência a ser realizada por videoconferência, o qual fora apresentado pela Dra. Veleda Dobke, Promotora de Justiça de Porto Alegre/RS, em seu livro "Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar". Já, para o segundo obstáculo, obteve ajuda da equipe técnica própria que a vara especializada da infância e juventude possuía na época, sendo que, no entanto, o terceiro obstáculo ainda se encontra em desenvolvimento (CEZAR, 2016, p. 20-21).

Todavia, apesar de buscar solucionar possíveis impedimentos, houveram diversas contrariedades à aplicação do método de inquirição infanto-juvenil. Por meio da Resolução n.º 554, de 15 de setembro de 2009, o Conselho Federal de Serviço Social vedou a participação de assistentes sociais no depoimento sem dano, argumentando não ser atribuição da profissão, estipulando, ainda, um prazo de 60 dias para que os profissionais obedecessem o que foi disciplinado (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2009). Seguindo esse entendimento, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução n.º 10, de 29 de junho de 2010, proibindo, do mesmo modo, que os psicólogos trabalhassem na realização de inquirições de crianças e adolescentes em situações de violência (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010).

Por consequência disso, buscando a suspensão definitiva dos efeitos das resoluções, "o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul necessitou ajuizar processos judiciais perante a Justiça Federal, postulando a suspensão das resoluções do CFESS e CFP, os quais foram julgados procedentes em todas as instâncias" (CEZAR, 2016, p. 24).

Além disso, vários estados ajuizaram ações a fim de suspender a eficácia das resoluções. Nesse diapasão, se destaca a decisão proferida pelo Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva da 1ª Vara Federal do Ceará, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004766-50.2012.4.05.8100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, onde "decretou a invalidade absoluta de ambas as resoluções em todo o território nacional, por vício de nulidade insanável, uma vez que os Conselhos em voga não poderiam limitar a atuação dos profissionais que lhe sejam vinculados no que tange ao método do DSD" (VITELLI, 2014, s/p).

O ano 2010 foi de suma importância para o desenvolvimento do projeto depoimento sem dano, pois:

O Conselho Nacional de Justiça, na 116.ª Reunião, de 09.11.2010, editou a Recomendação 33 para que os tribunais implantem "sistemas apropriados para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes", por intermédio de "sistemas de gravação de áudio e vídeo dos depoimentos dos menores que devem ser tomados em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado" (CAMBI, 2014).

Dessa forma, cabe destacar, que, após a referida recomendação, o termo utilizado para o procedimento de entrevista forense deixou de ser depoimento sem dano e passou a denominar-se depoimento especial (POTTER, 2016, p. 110).

Para a realização do depoimento infanto-juvenil, através do depoimento especial, é realizado um trabalho conjunto entre a Autoridade Policial, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e um serviço técnico especializado, podendo este ser através de um psicólogo ou assistente social (TJ – RS, 2009).

Segundo Bitencourt, através de psicólogos ou assistentes sociais com especialização na oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual será mais fácil compreender a fala ou até mesmo o silêncio destas, pois o profissional qualificado torna-se um verdadeiro porta-voz das vítimas, podendo, inclusive, reinterpretar os fatos de maneira fiel à realidade (2007, p. 25).

A prática do depoimento especial é adotada para que a criança ou adolescente possua o direito de esclarecer ao Poder Judiciário, à seu modo, fatos que tenha presenciado ou vivido, que possam ter relevância junto ao processo judicial (TJ – RS, 2009). Da mesma forma, a sua pratica também procura proporcionar "[...] a proteção psicológica da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, evitando seu contado com o acusado e com as pessoas que não possuem qualificação especial para o ato [...]" (POTTER, 2016, p. 111).

Para tanto, o procedimento do depoimento especial é marcado por três fases: o acolhimento inicial, o depoimento propriamente dito e o acolhimento final.

Acerca do acolhimento inicial, pode-se dizer que é o primeiro contato da vítima com o ambiente forense, onde, logo na chegada, que deverá ocorrer 30 (trinta) minutos antes do horário da audiência designada, já se efetiva a triagem desta, junto de seu responsável, ao local onde será inquirida, acompanhada pelo profissional habilitado. Tal medida, se faz necessária a fim de evitar o contato, mesmo que momentâneo, entre o acusado e a vítima, pois o referido encontro poderá causar alterações emocionais no depoente, podendo restar prejudicado seu depoimento (POTTER, 2016, p. 114).

Além disso, antes da realização da coleta do depoimento, é explicado ao depoente, assim como ao seu responsável, que o local onde se dará o depoimento será filmado e que em uma sala apartada estará o juiz, o promotor, os advogados e as partes, incluindo o acusado. Ainda, é explicado que estes poderão assistir, ter acesso ao áudio e enviar perguntas através de um ponto eletrônico, para que a pessoa capacitada transmita o questionamento, de maneira adequada, à criança ou adolescente (TJ – RS, 2009).

No que tange ao depoimento propriamente dito, este será tomado em sala diversa da que estarão presentes os operadores do direito, as partes e os serventuários do Poder Judiciário, e especialmente preparada para a colheita do depoimento especial. O ato se inicia com a apresentação do magistrado perante a vítima, sendo seguido pelo questionamento objetivo se a criança ou adolescente deseja a retirada do acusado da sala de audiências comum (POTTER, 2016, p. 115).

A seguir começam os questionamentos que serão formulados pelas partes, avaliados pelo juiz e, após, repassados ao profissional especializado, via ponto eletrônico, para que este conduza o interrogatório, utilizando-se dos métodos necessários para a obtenção das respostas (GESU, 2014, p. 190-191).

Por fim, após a tomada do depoimento especial, é realizado o acolhimento final, o qual tem a finalidade da averiguação do profissional junto à vítima e seus familiares sobre os sentimentos experimentados durante o depoimento, com a finalidade de diminuir os danos causados, podendo, ainda, o técnico realizar intervenções para que, caso necessário, seja realizado um acompanhamento psicológico ao infante e sua família (POTTER, 2016, p. 115).

Diante do procedimento acima descrito, denota-se que a utilização do depoimento especial tem como principal objetivo facilitar com que a criança ou adolescente relate os fatos, de um modo que não haja sentimento de culpa e/ou vergonha. E que a partir desse relato se possa identificar a ocorrência ou não de algum crime contra a dignidade sexual (CAMBI, 2014, s/p).

Outrossim, importante destacar que o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança apresenta uma abordagem acerca da realização da oitiva de criança e do adolescente (ONU, 1989).

Não obstante, a Deputada Maria do Rosário buscou a regulamentação do tema, tendo elaborado o Projeto de Lei n.º 3.792/15, o qual veio a ser aprovado e posteriormente sancionado, pelo então Presidente Michel Temer, como a Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, normatizando e organizando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017).

Outra questão que merece ser destacada é que, pelo advento da Lei n.º 13.431/2017, qualquer pessoa que tiver conhecimento ou tenha presenciado alguma ação ou omissão que caracterize violência contra criança ou adolescente não só pode como tem o dever de informar imediatamente ao Conselho Tutelar, ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncia ou à autoridade policial (BRASIL, 2017, s/p).

Todavia, embora a lei ainda não esteja em vigor, juízes, promotores, advogados e demais profissionais, continuam utilizando outras ferramentas normativas para fundamentar a necessidade da inquirição infanto-juvenil nos molde do DSD, sobretudo a Recomendação n.º 33/2010 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (FILARD; SENA, 2015, p. 300).

Portanto, a nova lei pretende, com a sua devida observância e aplicação, realizar um atendimento integral àqueles que se encontram em uma situação de desvantagem em relação às demais pessoas da sociedade, necessitando, por isso, de condições diferenciadas também em relação à realização de seus depoimentos na fase de investigação preliminar ou na fase de ação penal quando vítimas de violência sexual.

DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina jurídica da proteção integral foi adotada pelo legislador em direção oposta à doutrina da situação irregular que vigorava na legislação revogada, apresentando o Direito Protetor-responsabilizador como uma nova era de direitos infanto-juvenil, com respeito à integridade e dignidade da criança e do adolescente (FERREIRA; DÓI, p. 01).

Com efeito, na doutrina da situação irregular havia uma discriminação quanto à situação do "menor", visto que este somente recebia proteção jurídica quando se encontrava em situação considerada "irregular", de sorte que os demais não eram sujeitos ao tratamento legal (FERREIRA; DÓI, p. 01).

Além disso, por se encontrarem em situação "irregular", a criança e o adolescente não eram vistos como sujeitos que inspirassem a iniciativa de formação de políticas públicas, pois eram vislumbrados apenas como problemas para o Estado, que buscava removê-los do meio social, não levando em consideração as condições de sujeito em desenvolvimento (FILARD; SENA, 2015, p. 287).

Todavia, a doutrina da situação irregular só foi excluída do ordenamento jurídico brasileiro após o advento da doutrina da proteção integral, na qual os infantes passaram a gozar de um sistema de proteção integral aos seus direitos fundamentais como sujeito de direitos e alguns direitos especiais referente à sua condição de pessoa em desenvolvimento (FILARD; SENA, 2015, p. 287).

A referida doutrina foi inaugurada pela Convenção sobre o Direito da Criança aprovava pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada e promulgada pelo Brasil em 14 de setembro de 1990 (FERREIRA; DÓI, p. 02).

No ordenamento jurídico brasileiro introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral através do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o seu §4º (BRASIL, 1988).

Diante disso, verifica-se que a Carta Magna "[...] passa a proteger os direitos das crianças e do adolescente, norteando a aplicação das leis destinadas à punição necessária para quem violar a dignidade destes seres sujeitos de direitos" (FILARD; SENA, 2015, p. 291).

Em conformidade com a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais, especialmente o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem diversos tipos penais que visam punir a conduta daqueles que praticam crimes sexuais contra crianças e adolescentes (RAMOS, 2016, p. 154).

Importante mencionar o entendimento de Azambuja e Ferreira (2011, p. 55), que falam que a indispensabilidade de proteção integral de crianças e adolescentes existe em face da condição natural de indivíduos em desenvolvimento, frágeis fisicamente e psiquicamente, motivo pelo qual, muitas vezes, são vítimas de abusos sexuais.

A doutrina da proteção integral exige a cooperação de todas as áreas que possam contribuir no resguardo da criança ou do adolescente vítima de algum tipo de abuso sexual, com a finalidade de que haja um tratamento digno dos infantes, em respeito a sua integridade físico-psíquica, na sua proteção social e familiar, no oferecimento de tratamento psicológico e, principalmente, na punição do sujeito que praticou algum tipo de abuso sexual em desfavor dos menores de 18 anos (RAMOS, 2016, p. 155).

Quando alguma criança ou adolescente é vítima de violência sexual, para que se tenha uma responsabilização do acusado, é necessário que haja a revelação do fato, que normalmente é realizado pela mãe, professora e, quando são praticados sem a presença de qualquer testemunha, pela própria vítima (FILARD; SENA, 2015, p. 295). Sendo que, quando o crime não deixar vestígios, o relato do infante torna-se fundamental, devendo existir uma abordagem e escuta adequada para sua inquirição, garantindo a proteção integral (RAMOS, 2016, p. 156).

Cumpre destacar que, por muito tempo, existem debates preconizando os direitos do acusado, como do devido processo legal e da presunção da inocência, sendo que, em contrapartida à isso, levando em consideração, sobretudo, os direitos humanos, passou-se a debater-se os direitos das vítimas que tiveram seus direitos violados, especialmente as crianças e adolescentes, de modo que surgiu o estudo da vitimologia (FILARD; SENA, 2015, p. 286).

Foi justamente nesse contexto, bem como observando o cenário de garantia de direitos que resguarda a integridade psíquica da criança e do adolescente, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 33 e foi sancionada a Lei

n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, que regula o depoimento especial, mas que ainda não está em vigor.

No vigente sistema processual pátrio, que continua sendo aplicado em algumas comarcas brasileiras que não atenderam o disposto na referida recomendação, o método utilizado para escuta dessas crianças e adolescentes, tem sido o mesmo utilizado para os adultos, esquecendo de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, de forma que muitas vezes ocorre uma revitimização pelo fato de terem que narrar para mais de um profissional as experiências e traumas que passaram, de forma, ainda, constrangedora (FILARD; SENA; 2015, p. 286).

Foi diante da existência desse tipo de cenário que surgiu o método de escuta de crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de abuso e violência sexual, denominado depoimento sem dano (DSD) e atualmente conhecido como depoimento especial, como alternativa ao sistema convencional que não apresenta uma garantia dos infantes (FILARD; SENA, 2015, p. 297).

Assim sendo, a utilização do método do depoimento especial, por ter como finalidade uma maneira mais adequada para dar concretude ao direito da criança ou adolescente serem ouvidos sem que isso lhes cause mais sofrimento, apresenta uma observância à doutrina da proteção integral, ao passo que garante às crianças e aos adolescentes uma inquirição diferente da que é realizada com os adultos, considerando, sobretudo, a condição especial de pessoas em desenvolvimento.

REPERCUSSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Entre aqueles que se mostram favoráveis à implementação e regularização da prática do depoimento especial, cabe destacar que a partir de estudos fundados em pesquisas empíricas sobre a vitimização secundária de crianças e adolescentes nos processos judiciais, houve uma conclusão de que o modelo atual do processo penal não é só insuficiente para garantir a dignidade para aqueles que são chamados a apresentar suas informações perante o sistema de justiça, como também, em razão da utilização de técnicas inadequadas de escuta, acarretam a

fragilização e contaminação da prova produzida, o que é injustificável e deve ser alterado (POTTER, 2009, s/p).

Por outro lado, em publicação no site do CONJUR, Lopes Jr. e Rosa (2015, s/p) elencam críticas à prática, alinhando, entre outras razões, as ilegalidades no procedimento:

- a) Clara e inegável violação do devido processo legal [...];
- b) Viola o artigo 212 do CPP, pois as perguntas devem ser formuladas pelas partes diretamente à vítima ou testemunha [...]:
- c) É incompatível com o contraditório e o sistema acusatório, pois estabelece uma estrutura ilegal, que rompe com a paridade de armas e retira a gestão da prova das partes [...]:
- d) Desrespeita o princípio da objetividade da prova testemunhal [...];
- e) Depoimentos podem ser substituídos por perícias e laudos;
- f) Confunde o direito de ser ouvido com a inquirição em que, seja por aclimatação, preparação, ou seja lá o nome que se der, no fundo, finge-se que se escuta a criança mediante técnicas de sugestão deliberadas para o desvelamento do que se acredita desde antes existentes, na maioria das vezes;

Frente a esse quadro, cabe destacar que a afirmação de que o depoimento especial viola o devido processo legal, pois não observa a forma estabelecida no Código de Processo Penal, e que os depoimentos podem ser substituídos por laudos e perícias tratam-se de matérias já superadas na jurisprudência nacional, inclusive dos Tribunais Superiores, os quais reconhecem validade à prática, por atender ela os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes, e que o depoimento da vítima tem grande valor como prova em uma ação judicial (CEZAR, 2016, p. 30).

Outra questão importante, digna de registro, quanto a nulidade decorrente da não observância do artigo 212 do Código de Processo Penal, também trata-se de matéria já superada na jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 114.789 (BRASIL, 2014), julgado pela Primeira Turma, proferido pelo Ministro Roberto Barroso, pacificou o entendimento de que não há nulidade pelo fato de o juiz fazer perguntas diretamente ao depoente antes de oferecer a palavra às partes.

PAPEL DO ESTADO PARA SER REALIZADO O DEPOIMENTO ESPECIAL

A importante iniciativa em 2003 do Juiz de Direito, hoje desembargador, José Antônio Daltoé Cezar, de ouvir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual fora do ambiente formal da sala de audiência, disseminou por diversos outros tribunais e posteriormente tornou-se Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e, atualmente, existe a Lei n.º 13.431/2017 que regulamenta o método de inquirição de menores de 18 anos denominado depoimento especial (TJ – RS, 2016).

Nesse sentido, conforme publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, a Recomendação 33/2010, que atualmente é aplicada no ordenamento jurídico pátrio, visto que a referida lei ainda não se encontra em vigor, determina a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual e sugere algumas estratégias de localização e instalação de equipamentos eletrônicos que serão utilizados para a tomada dos depoimentos (BRASIL, CNJ, 2015, s/p).

Na prática, a grande maioria dos tribunais utilizam-se da videoconferência para a realização do depoimento especial, onde câmeras de filmagem transmitem em tempo real a imagem da criança ou adolescente, juntamente com o profissional capacitado que estará realizado a inquirição, para a sala de audiências. Por outro lado, existem alguns tribunais que empregam uma divisória de vidro entre a sala de audiência e a sala de depoimento com uma película que impossibilita a criança ou adolescente visualizar os profissionais do Direito, o réu e as demais pessoas presentes do lado oposto. No entanto, em ambos os casos, o magistrado, por meio de telefone ou de microfone, pode fazer perguntas ao profissional que está com a criança, no momento em que o protocolo utilizado permitir (BRASIL, CNJ, 2015, s/p).

Ademais, segundo o Conselho Nacional de Justiça, na referida reportagem, o depoimento especial utilizado na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência já é realidade em pelo menos 15 (quinze) Tribunais de Justiça do país (BRASIL, CNJ, 2015, s/p). Vale ressaltar que essa recomendação do Conselho Nacional de Justiça não se estende aos demais atendimentos públicos, como das Delegacias de Polícia, tampouco é utilizado por todos os órgãos judiciais (KUH; CHIRMER, 2016, p. 02).

Importante mencionar que no estado do Rio Grande do Sul a sala de depoimento especial já é realidade em várias comarcas, inclusive as do interior, e é chamada de Sala Multiuso, visto que, além de ser utilizada para a realização do depoimento especial de crianças e adolescentes, "poderá ser usada para oitiva de réus presos que estão em sistema prisional distante da Comarca e também para o depoimento de testemunhas por precatória, quando a pessoa está em outra cidade" (TJ – RS, 2016).

Assim, observa-se que mesmo num momento de crise, o Estado juntamente com o Poder Judiciário, vem criando mecanismos para atender às necessidades das crianças e adolescentes (TJ – RS, 2016).

CONSEQUÊNCIAS DA NÃO UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A preparação da vítima para o ato do depoimento, o ambiente adequado e profissional capacitado é fundamental, principalmente na esfera Judicial, considerando que se tratam de atos formais e o valor probatório que tem os relatos da vítima, que por vezes é a única prova existente, devendo ser conduzido de forma adequada, sem causar mais sofrimento que o fato em si, potencializando a revitimização da criança ou do adolescente (KUH; SCHIRMER, 2016, p. 10).

Entretanto, apesar da Recomendação do Congresso Nacional de Justiça, essa não é uma prática utilizada por todos os tribunais. É importante destacar que, grande parte dos órgãos do poder judiciário não possuem servidores especializados para o atendimento de crianças e adolescente em situação de violência. Essa falta de preparo dos servidores públicos e dos ambientes para atendimento gera desconforto, constrangimento e sofrimento nas vítimas, causando mais trauma do que o próprio fato criminoso. Essa revitimização viola a doutrina da proteção integral (KUH; SCHIRMER, 2016, p. 02).

Além disso, a revitimização poderá ocorrer justamente na má realização do depoimento especial. Isso porque, o risco de vitimização secundária pode ser, também, potencializado pela forma como o entrevistador/inquiridor conduz a entrevista/inquirição, pondo muitas vezes em causa a estabilidade emocional e psicológica da criança e daí que se mostra cada vez mais urgente prestar atenção

às recomendações internacionais sobre boas práticas de entrevista e condução da mesma e implementar um protocolo que oriente todos os profissionais na condução da entrevista (POTTER; HOFFMEISTER, 2016, p. 210).

Contudo, o depoimento especial aparece com um caminho para evitar a revitimização, ao passo que assegura o direito fundamental previsto na Constituição Federal, e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, da proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa permitiu identificar que existem dois modelos de oitivas de crianças e adolescente no Poder Judiciário: o que utiliza o método do Depoimento Especial e o que utiliza o modelo chamado de tradicional.

Para isso, verificou-se a origem e as formalidades legais do depoimento especial, fazendo uma análise da doutrina da proteção integral que garante à criança e ao adolescente esse direito, por considerar suas condições especiais de pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Nesse sentido, concluiu-se que a implementação da sistêmica do instituto do depoimento especial nas comarcas brasileiras, especialmente nas varas da infância e da juventude, além de preservar o bem estar e minimizar a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso sexual, propõe a observância da garantia dos princípios constitucionais frente à doutrina da proteção integral, ao passo em que a instalação de uma sala para obtenção dos depoimentos, interligada por vídeo e áudio à sala formal de audiências, possibilita a interação com o relato das vítimas, evitando o cerceamento de defesa. Ademais, a não utilização do depoimento sem dano poderá violar garantias e direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não se atentando para a doutrina da proteção integral.

Assim, pode-se concluir afirmando que os direitos da criança e do adolescentes devem ser objetos de debates entre o Estado e a Sociedade, de forma que haja a observância da doutrina da proteção integral e conhecimento de que crianças e adolescentes precisam ser ouvidos como sujeitos de direitos, sendo que o Estado através da Lei n.º 13.431/17 espera dar condições para que assim seja feito.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

BITENCOURT, Luciane Potter. A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

BRASIL. Constituição Federal, de 10 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 10 set. 2017. . Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 10 set. 2017. . Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: Acesso em: 10 set. 2017. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Estado do Rio Grande do Sul. Cartilha do Depoimento Sem Dano. Porto Alegre, 2009. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder judiciario/tribunal de justica/corregedoria geral da justica/infancia e juventude/doc/Cartilha Depoimento Sem Dano.pdf> Acesso em: 10 set. 2017. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Estado do Rio Grande do Sul. Nova sala de Depoimento Especial é inaugurada no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à **Exploração Sexual.** Porto Alegre, 2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=319676> Acesso em: 10 set. 2017.

CAMBI, Eduardo. Depoimento Sem Dano e Falsas Memórias. In: **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano / Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução n.º 010, de 29 de junho de 2010.** Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010 010.pdf> Acesso em: 10 set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Brasil). **Resolução n.º 554, de 15 de setembro de 2009.** Disponível em:

http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf Acesso em: 10 set. 2017.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222 Acesso em: 10 set. 2017.

FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. Depoimento sem dano como instrumento de efetivação do princípio da proteção intefral nos delitos de abuso e violência sexual infantil. In: LOPES, Luciano Santos; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Processo penal e constituição**. Florianopólis: CONPEDI, 2015.

FRIEDRICH, Claudine; LIESENFELD, Tainara. **Depoimento especial. Pesquisa** analisa o Código de Processo Penal e aponta reformas para a coleta de depoimentos de menores. Disponível em:

http://coral.ufsm.br/arco/Digital/Noticia.php?Id_Noticia=379 Acesso em: 10 set. 2017.

GESU, Cristina di. **Prova Penal e Falsas Memórias.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

KUH, Franciele Letícia; SCHIRMER, Candisse. A necessidade de efetivação de políticas públicas no combate a revitimização das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Disponível em:

https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15875/3772 Acesso em: 10 set. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais Acesso em: 10 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 10 set. 2017.

POTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Inftrafamiliar — Por uma Política Pública de Redução de Danos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.	
; HOFFMEISTER, Marleci V. Depoimento especial de crianças e adolescentes:quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.	

RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. A proteção da vítima de crimes sexuais, em especial crianças, na perspectiva dos direitos humanos. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. **Depoimento especial de crianças e adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

VITELLI, Diego. **Contextualização do tema.** Disponível em: http://depsemdano.blogspot.com.br/2014_08_01_archive.html Acesso em: 10 set. 2017.